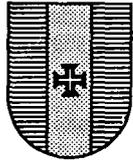


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 96

Segunda - feira, 2 de Setembro de 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/96/M

Aprova o regime de incompatibilidades para os titulares de cargos políticos regionais.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/96/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, que institui medidas complementares de protecção social em sectores de actividade em reestruturação.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/96/M

Define os critérios a que deverá obedecer a reconversão profissional dos funcionários e agentes da administração regional autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1092/96

Autoriza a concessão de um subsídio à "Comissão da Levada das Amoreiras", no valor de 1 000 000\$00.

Resolução n.º 1093/96

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de "execução de furos de captação de água nas Ribeiras do Porto Novo — Boaventura, Machico e na freguesia do Santo da Serra".

Resolução n.º 1094/96

Autoriza o "Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola — FRIGA" a proceder ao pagamento de subsídios a diversas cooperativas, no montante global de 1 055 277\$50.

Resolução n.º 1095/96

Atribui um subsídio a Carlos Manuel Ferreira Afonso, no montante de 9 500 000\$00.

Resolução n.º 1096/96

Autoriza a participação do Dr.º Miguel José Luís de Sousa na reunião da assembleia geral ordinária da "Empresa de Cervejas da Madeira, Lda.", como representante da Região.

Resolução n.º 1097/96

Atribui à "Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira — AMRAM", a importância de 23 516 146\$00.

Resolução n.º 1098/96

Atribui à Câmara Municipal do Funchal a importância de 12 364 196\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra de "asfaltagens diversas".

Resolução n.º 1099/96

Atribui à Câmara Municipal do Porto Moniz a importância de 15 000 000\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra de "construção da Junta de Freguesia e Polidesportivo da Ribeira da Janela".

Resolução n.º 1100/96

Atribui à Câmara Municipal da Ponta do Sol a importância de 10 420 416\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra de "construção do C.M. entre os sítios das Urzes (Salões) e a igreja do Carvalhal".

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 146/96

Dá nova redacção à Portaria n.º 185/93, de 20 de Julho, publicado no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 95, Suplemento, de 20 de Agosto de 1993.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/96/M

de 20 de Agosto

Regime de incompatibilidades

Considerando que:

Existe uma necessidade imperiosa de ser renovada a confiança da cidadania na classe política, objectivo que passa, entre outras medidas, pela maior transparência no exercício da actividade política, o que não é alcançável sem uma adequada lei de incompatibilidades dos titulares de cargos políticos;

A Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, aprovou um novo regime de incompatibilidades para os titulares de cargos políticos, o qual não é aplicável aos titulares de cargos das Regiões Autónomas;

A avaliação que vem sendo feita da aplicação da aludida lei é negativa, evidenciando uma inadequação das soluções encontradas aos objectivos que a nortearam, nomeadamente o de manter a política como uma actividade atractiva para os cidadãos mais capazes e preparados;

Este balanço negativo é partilhado por diferentes forças políticas indicando uma alteração legislativa a relativamente curto prazo;

Não faz por isso sentido fazer aplicar na Região uma lei relativamente à qual se manifesta já uma vontade política crescente no sentido da sua modificação;

No presente quadro constitucional a Assembleia Legislativa Regional não é competente para definir incompatibilidades dos titulares dos cargos políticos dos órgãos de governo próprio da Região;

Por uma questão de fidelidade aos princípios da autonomia política a definição do regime de incompatibilidades dos cargos regionais deve integrar o âmbito do poder legislativo regional;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira não deve, por isso, abdicar de ser ela própria a definir o regime de

incompatibilidades dos cargos políticos regionais, salvo se em sede de revisão constitucional não aprovada uma proposta de alteração que tal possibilite.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional resolve:

- 1 - Reconhecer a inevitabilidade e a urgência de ser aprovado um adequado regime de incompatibilidades para os titulares de cargos políticos regionais que dê prossecução aos objectivos da transparência mas sem prejuízo do exercício da actividade política pelos cidadãos mais capazes e melhor preparados.
- 2 - Expressar uma clara vontade política no sentido de dotar o sistema político regional de uma boa lei de incompatibilidades, encomendando a um constitucionalista de renome a elaboração de um projecto de decreto legislativo regional sobre esta matéria, a aprovar no prazo limite de seis meses após o início da próxima legislatura.
- 3 - Converter a proposta de decreto legislativo regional em proposta de lei à Assembleia da República, aprovando-o dentro do mesmo prazo, se se vier a verificar no decurso da revisão constitucional a não integração no âmbito de poder legislativo regional da competência para a definição do regime de incompatibilidades dos cargos políticos regionais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 17 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/96/M

de 21 de Agosto

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, que institui medidas complementares de protecção social em sectores de actividade em reestruturação

Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, institui algumas medidas complementares de protecção social, a aplicar nomeadamente no âmbito de sectores de actividades declarados em reestruturação, de actividades gravemente afectadas pelo impacte económico e social da reestruturação de um sector de actividade e de zonas geograficamente delimitadas, afectas pelo impacte económico e social de reestruturação de grandes empregadores locais.

Trata-se de um importante meio de minorar a situação de desemprego involuntário que resulta, para os trabalhadores, do desenlace de processos de degradação económica de sectores de actividade ou de empresas de peso relevante em termos de emprego.

No artigo 9.º do referido diploma prevê-se a respectiva aplicação às Regiões Autónomas, «sem prejuízo das adaptações decorrentes das competências próprias dos seus órgãos e serviços que vierem a ser introduzidas por decreto legislativo regional.»

Assim, impõe-se a elaboração desse diploma regional de adaptação, por forma a proporcionar-se a possibilidade de utilização daquelas medidas.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 291, de 10 de Agosto, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

São aplicadas na Região Autónoma da Madeira as disposições insertas no Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, com as adaptações constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 2.º

- 1 - Os impactes negativos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, devem ser reconhecidos mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelem as áreas das finanças, do planeamento, do trabalho, do emprego e da segurança social e o sector de actividade em questão, após audição das associações patronais e sindicais representativas.
- 2 - A portaria referida no número anterior deve indicar quais as medidas a serem aplicadas e fixar um prazo, não superior a 12 meses, dentro do qual podem ser constituídos os direitos decorrentes de tais medidas.
- 3 - Os procedimentos a adoptar na execução das medidas definidas nos termos do número anterior serão objecto de portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelem as áreas do emprego e da segurança social.

ARTIGO 3.º

As competências previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, são exercidas pela Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 18 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.

Assinado em 2 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/96/M

de 21 de Agosto

Define os critérios a que deverá obedecer a reconversão profissional dos funcionários e agentes da administração regional autónoma da Madeira

A adopção de medidas que permitam otimizar o aproveitamento dos recursos humanos existentes nos serviços públicos, no pressuposto do respeito pelos postos de trabalho e pelas capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, conduz à necessidade de tornar viável a exequibilidade de medidas de gestão de pessoal que, até ao momento, carecem de adequada iniciativa legislativa.

Na verdade, é o que sucede com a reconversão profissional, cuja necessidade o legislador sentiu, e, por isso, procedeu à sua previsão entre os instrumentos de mobilidade de pessoal estabelecidos então, todos eles, no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, e ainda no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de

Junho. Porém, foi também estabelecido que a exequibilidade desta medida ficaria dependente da aprovação de diploma legal definidor dos critérios para a sua aplicação. Neste sentido, a nível da Região, haveria que aprovar o competente decreto legislativo regional relativo aos critérios a observar nas futuras reconversões profissionais a que houvesse necessidade de proceder, conforme determina o aludido Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, em disposição relativa àquele instrumento de gestão de pessoal.

Ora, não obstante a utilidade de adoptar as medidas que possibilitem o recurso à reconversão profissional, o facto de esta envolver mudanças de carreira, mesmo na circunstância de os respectivos funcionários e agentes objecto daquela medida não serem detentores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos, tem conduzido à inibição legislativa nesta matéria, mesmo a nível nacional.

No entanto, e dada a possibilidade de existência de situações de reestruturação e ou reorganização de serviços, torna-se imperiosa a aprovação do diploma legal a que se refere o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho.

Foram ouvidas as associações sindicais, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e nos termos do que estabelece o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente diploma define os critérios a que deverá obedecer a reconversão profissional na administração regional autónoma da Madeira.

ARTIGO 2.º

Âmbito institucional

O regime previsto no presente diploma aplica-se:

- a) Aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira;
- b) Aos institutos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

ARTIGO 3.º

Âmbito pessoal

Considera-se abrangido pelo presente diploma o pessoal que, exercendo funções nos serviços e organismos referidos no artigo anterior, se encontre sujeito ao regime de direito público.

ARTIGO 4.º

Critérios de reconversão profissional

A reconversão profissional faz-se de acordo com as seguintes regras:

- 1) Haverá lugar à reconversão profissional quando:
 - a) Houver situações de reestruturação e ou reorganização de serviços;
 - b) O funcionário ou agente for considerado, por junta médica, incapaz para o exercício das suas funções, mas apto para o desempenho de outras;
- 2) Só se poderá recorrer à reconversão profissional quando não for possível atingir os objectivos visados através de outro instrumento de mobilidade de pessoal;

- 3) Pela reconversão profissional procurar-se-á adequar o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes;
- 4) A reconversão profissional será precedida da frequência, com aprovação, de adequado curso de formação profissional.

ARTIGO 5.º

Formalidades

- 1 - A reconversão profissional depende de prévia autorização do membro do Governo Regional que tenha competências sobre a área da função pública.
- 2 - Para a autorização referida no número anterior deverá o membro do Governo Regional interessado enviar os seguintes elementos:
 - a) Nome dos funcionários ou agentes;
 - b) Carreira e categoria que detenham;
 - c) Carreira e categoria para a qual se pretende operar a reconversão profissional;
 - d) Habilitações literárias e profissionais que possuem;
 - e) Identificação do curso de formação profissional a frequentar pelos funcionários ou agentes objecto da pretendida reconversão, juntando-se o programa do mesmo, do qual conste também a sua duração e respectiva entidade formadora.
- 3 - A autorização referida nos números anteriores revestirá a forma de despacho.
- 4 - Os funcionários e agentes frequentarão os cursos de formação profissional em regime de comissão de serviço, sem perda de quaisquer abonos, regalias ou contagem de tempo, relativamente aos serviços a que pertencam.
- 5 - Os custos da formação serão suportados pelos serviços a que pertencam.
- 6 - A autorização referida no n.º 1 será denegada sempre que o curso de formação profissional a frequentar não se mostre adequado a habilitar os funcionários e agentes ao exercício das funções, na categoria para que se pretende optar a transição.
- 7 - Obtida a autorização acima referida e após a aprovação no respectivo curso de formação profissional, a reconversão para a categoria da nova carreira dos funcionários e agentes será efectuada por despacho do membro do Governo Regional com competência sobre os serviços em que aqueles exerçam funções, no qual se fará menção obrigatória da obtenção do despacho autorizador referido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 6.º

Invalidade da reconversão profissional

São nulas as reconversões profissionais de pessoal que não sejam precedidas do despacho de autorização referido no n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Julho de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d' Olival Mendonça.

Assinado em 2 de Agosto de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Autur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1092/96

Nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/96/M, de 3 de Junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu autorizar a concessão de um subsídio no valor de 1.000.000\$00 à Comissão da Levada das Amoreiras, destinado a comparticipar os custos com os trabalhos necessários à colocação das tubagens e de outras obras de conservação da respectiva Levada, acções consideradas indispensáveis à manutenção do regadio.

A presente despesa tem cabimento orçamental na rubrica 04/50/02.01/05.04.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1093/96

Foi resolvido aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de "execução de furos de captação de água nas Ribeiras do Porto Novo, Boaventura e Machico e na freguesia do Santo da Serra", de que é adjudicatária a sociedade denominada "KELLER GRUNDBAU GMBH".

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1094/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu autorizar o Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola - FRIGA a proceder ao pagamento de um subsídio nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, como comparticipação nos juros de empréstimos concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, num total de 1.055.277\$50, às seguintes cooperativas que comercializam banana:

COOPOBAMA - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Banana da Madeira, CRL.	527.615\$50
BANAGRI - Cooperativa Agrícola, CRL.	302.810\$50
BANEUROPA - Cooperativa Agrícola, CRL.	224.851\$50

Este subsídio reporta-se a juros que se vencem a 8 de Agosto de 1996, sendo o respectivo encargo suportado pelo orçamento privativo do FRIGA, código 05.01.02.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1095/96

Considerando que o exercício da Agricultura no Porto Santo é uma actividade que congrega grandes dificuldades, associadas não só ao seu estatuto de dupla insularidade, como a condições climáticas e de ordem económica específicas;

Considerando que tem sido política do Governo apoiar e fomentar aquelas actividades que possam contribuir para o engrandecimento e maior riqueza desta Região;

Considerando que a exploração Agrícola, propriedade do Sr. Carlos Manuel Ferreira Afonso, detém características únicas naquela Ilha, designadamente pela existência de grande variedade de plantas ornamentais, árvores de fruto e diversas aves exóticas, que coexistem com outras áreas de desenvolvimento, ditas mais tradicionais;

Considerando as perspectivas de desenvolvimento da mesma no âmbito do Turismo Rural;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, atribuir um subsídio no valor de 9.500.000\$00, a favor de Carlos Manuel Ferreira Afonso, proprietário de uma exploração agrícola no Sítio dos Linhares - Porto Santo.

Esta despesa será suportada através do orçamento afecto à Secretaria 04, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 01, rubrica 05.04.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1096/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu mandar o Dr. Miguel José Luís de Sousa, para, em nome da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião, da Assembleia Geral Ordinária da "Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª", que terá lugar nas novas instalações da ECM, no PIZO - Parque Industrial da Zona Oeste, Câmara de Lobos, no dia 19 de Agosto de 1996, pelas 11H00, podendo deliberar sobre os assuntos da ordem do dia nos termos e condições que tiver por convenientes.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1097/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 23.516.146\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra "Equipamento de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana da Madeira", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 13, Classificação Económica 08.02.05, Alínea A (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1098/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal do Funchal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 12.364.196\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra "Asfaltagens Diversas", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 02, Classificação Económica 08.02.05, Alínea M (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1099/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal do Porto Moniz, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 15.000.000\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra "Construção da Junta de Freguesia e Polidesportivo da Ribeira da Janela", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 06, Classificação Económica 08.02.05, Alínea B (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 1100/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de Agosto de 1996, resolveu atribuir à Câmara Municipal da Ponta do Sol, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro, a importância de 10.420.416\$00, como apoio financeiro necessário à realização da obra "Construção do C.M. entre os Sítios das Urzes (Salões) e a Igreja do Carvalhal", integrada no Plano de Investimentos da referida Autarquia.

Esta despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 50, Divisão 11, Subdivisão 05, Classificação Económica 08.02.05, Alínea B (Transferências de Capital - Administração Local).

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 146/96**

Considerando que o serviço de Pediatria foi recentemente reestruturado com alterações importantes, nomeadamente nas áreas da Urgência Pediátrica e de Recém-nascidos, torna-se necessário alargar o quadro de pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, na parte que diz respeito ao pessoal médico desta especialidade.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Quadro de Pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, aprovado pela Portaria n.º 185/93, publicado no JORAM n.º 95, Suplemento, I série, de 20 Agosto, é alterado na parte respeitante à Carreira Médica Hospitalar - Área Funcional de Pediatria, de acordo com o anexo I.

ARTIGO 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Assinada em 30 de Julho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas

ANEXO I**ALTERAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DO
CENTRO HOSPITALAR DO FUNCHAL APROVADO
PELA PORTARIA N.º 185/93, DE 20 DE AGOSTO**

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	VENCIMENTOS
... Técnico Superior ...	Pediatria	Médica Hospitalar	Chefe de Serviço Assistente Graduação/ Assistente	4 18	d)

d) De acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 5 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

O preço deste número: 125\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"